



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE TOLEDO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO - PROJUDI

RUA ALMIRANTE BARROSO, 3202 - CENTRO CÍVICO - Toledo/PR - CEP: 85.905-010 - Fone: (45) 3277 4825 - Celular:  
(45) 99999-3934 - E-mail: segundavaraciveltoledo@gmail.com

**Autos nº. 0001557-68.2026.8.16.0170**

Processo: 0001557-68.2026.8.16.0170

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Valor da Causa: R\$1.518,00

- Impetrante(s):
- EDIMILSON DIAS BARBOSA (RG: 79750115 SSP/PR e CPF/CNPJ: 007.495.049-51)  
Graciliano Ramos, 319 - Vila Industrial - TOLEDO/PR - CEP: 85.904-130 - E-mail: alexandregregorio@gmail.com - Telefone(s): (45) 99960-2020
  - VALDOMIRO NUNES FERREIRA (RG: 67864247 SSP/PR e CPF /CNPJ: 019.631.349-07)  
Mariana Zanetti, 1849 - Jardim Panorama - TOLEDO/PR - CEP: 85.911-130 - E-mail: alexandregregorio@gmail.com - Telefone(s): (45) 99919-9520

- Impetrado(s):
- PRESIDENTE DA CÂMARA DE TOLEDO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Sarandi, 1049 - Centro - TOLEDO/PR - CEP: 85.900-030 - E-mail: gabriel.baierle@outlook.com - Telefone(s): (45) 99935-2637
  - PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO  
PARLAMENTAR (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Sarandi, 1049 - Centro - TOLEDO/PR - CEP: 85.900-030 - Telefone(s): (45) 3196-2800

**DECISÃO**

1. Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Edimilson Dias Barbosa e Valdomiro Nunes Ferreira** contra ato administrativo praticado pelas autoridades coatoras **Presidente da Câmara Municipal de Toledo (Gabriel Bueno Baierle) e Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Toledo (Genilvado de Jesus Pinto de Castro)**.

Os impetrantes narraram na inicial, em síntese, que são vereadores do Município de Toledo e passaram a figurar como representados no Processo Disciplinar nº 001/2025, instaurado no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar; alegaram que o sistema eletrônico da Câmara Municipal não permite extração de cópia integral sequencial do processo administrativo, motivo pelo qual juntaram aos autos os documentos disponibilizados; afirmaram que o mandado de segurança não busca reexame do mérito político-administrativo do processo disciplinar, mas apenas o controle da legalidade dos atos praticados pelo



Conselho de Ética; relataram que apresentaram defesa escrita na qual suscitaram impedimento e suspeição do Presidente do Conselho, do Relator e de outro membro, com fundamento no art. 69 do CEDP e no art. 145 do CPC; sustentaram que, apesar dessa arguição, o Presidente do Conselho designou reunião de instrução para o dia 11/02/2026 sem prévio saneamento, em violação ao art. 27 do Código de Ética, que determina a suspensão do processo até deliberação do colegiado; afirmaram que a Câmara vem deixando de promover intimações regulares aos representados ou ao advogado; narraram que apresentaram impugnação à designação da audiência, a qual foi indeferida monocraticamente pelo Presidente do Conselho; alegaram que referida decisão é ilegal, pois usurpa competência exclusiva do colegiado, afronta o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o princípio da colegialidade; asseveraram que há iminente risco de realização de atos instrutórios conduzidos por autoridades cuja imparcialidade foi formalmente questionada sem prévia deliberação; defenderam que a manutenção dos atos viciados gera prejuízos irreparáveis e compromete a higidez do procedimento disciplinar. Assim, **os impetrantes requereram a concessão de medida liminar para suspensão imediata dos efeitos das decisões monocráticas do Presidente do Conselho de Ética que designaram a reunião de instrução e indeferiram o pedido de suspensão do processo e de convocação de reunião colegiada; a suspensão integral da tramitação da Representação nº 001/2025 até o julgamento final do mandado de segurança; a determinação para que o Presidente do Conselho convoque reunião específica destinada à apreciação colegiada das preliminares de impedimento e suspeição.** Ao final, requereram a concessão definitiva da segurança para anular as decisões monocráticas impugnadas e determinar a convocação de reunião colegiada para deliberação sobre as preliminares apresentadas, além da autorização para juntada de prova documental superveniente.

É o relatório.

**2.** Recebo a petição inicial com o aditamento da seq. 19.

**3.** Para que seja concedida medida liminar em sede de mandado de segurança é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

O fundamento relevante, deve ser analisado a partir do próprio procedimento célere e ágil do mandado de segurança, que, desde o seu modelo constitucional, pressupõe a existência de direito líquido e certo.

Ter direito líquido e certo significa a necessidade de apresentação de prova pré-constituída dos atos ou fatos alegados pelo impetrante diante da inexistência da fase instrutória no mandado de segurança. Portanto, o fundamento relevante significa altíssimo grau de probabilidade de veracidade dos fatos narrados e comprovados pelo impetrante.

A ineficácia da medida, por sua vez, deve ser entendida como a necessidade da prestação da tutela jurisdicional antes da prolação da sentença, sob pena de comprometimento do resultado útil do mandado de segurança.

**No caso**, o mandado de segurança foi impetrado contra atos comissivos das autoridades coatoras praticados no bojo do Processo Disciplinar 001/2025.

Os impetrantes alegam que por ocasião da apresentação de defesa escrita, suscitaron, em sede preliminar, o impedimento e a suspeição do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Genivaldo Jesus, do Relator na Representação nº 01/2025, Marcos Zanetti, bem como do membro do referido Conselho, Odir Zoia, por analogia ao art. 145, CPC.

Alegam, ainda, que o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ora Impetrado, designou reunião de instrução da Representação nº 01/2025 para o dia 11 de fevereiro de 2026, nos horários de 8h00min e 14h00min, sem o prévio saneamento do feito, consistente na imprescindível convocação e deliberação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar acerca das preliminares de impedimento e suspeição suscitadas pelos Representados em suas defesas escritas. Que a decisão foi impugnada pelos impetrantes, que vislumbram a necessidade de julgamento da preliminar alegada pelo colegiado do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, previamente à instrução, e não monocraticamente pelo presidente do Conselho, como foi feito.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida quanto ao pedido liminar.

Para fazer jus à concessão da segurança pela via do Mandado de Segurança, os impetrantes deveriam ter trazido aos autos prova inequívoca de deterem o direito líquido e certo que alegam ter sido violado.

No caso, os elementos não estão presentes. Isso porque, no mandado de segurança nº 004712-75.2025.8.16.0170, ajuizado pelos impetrantes em 16/10/2025, este juízo já enfrentou, por ocasião da sentença (em anexo), a alegação de que os vereadores Genivaldo Jesus, Marcos Zanetti e Oseias Soares (também por motivo de filiação partidária) seriam suspeitos/impedidos, e rejeitou, no mérito, a alegação, confirmando a decisão já tomada pela Comissão de Constituição e Justiça, nos seguintes termos:

*O art. 26 do Código de Ética e Decoro Parlamentar prevê, quanto ao impedimento, o seguinte:*

*Art. 26 - Considera-se impedido o membro do Conselho, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo, quando:*

*I - prestou depoimento como testemunha;*

*II - nele estiver postulando, como defensor dativo, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;*

*III -for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;*

*IV - for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;*

*V - promover ação contra a parte ou seu advogado; ou*

*VI - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes, devidamente explicitado o interesse.*

*§ 1º - Na hipótese do inciso II do caput, o impedimento só se verificará quando a defensoria dativa já integrava o processo antes da designação do membro do Conselho. §*

*2º - É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento de membro do Conselho. Como se vê, não está presente nenhuma causa objetiva de impedimento no caso concreto.*

*A alegação de parcialidade, por sua vez, não foi comprovada pelos impetrantes e já foi resolvida pela CCJ, cf. parecer da seq. 1.57:*

[...]

*Muito embora a decisão administrativa tenha alcançado apenas a alegação de impedimento dos vereadores Genivaldo Jesus e Marcos Zanetti, suas razões também se estendem ao vereador relator Oseias Soares.*

*Assim sendo, em não havendo prova da ocorrência de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão administrativa, fica ela mantida também nesse ponto, posto que o Poder Judiciário fica proibido de reanalisar o mérito da decisão.*

Inexiste, portanto, prova inequívoca do direito líquido e certo alegado, uma vez que o que está demonstrado nos autos é que os impetrantes pretendem que um pedido já decidido anteriormente, tanto na fase administrativa quanto no processo judicial seja redecidido – não há prova inequívoca, portanto, da ilegalidade procedural aventada na inicial.

Assim, não cabe a este juízo, em sede liminar, rever a decisão político-administrativa já tomada e confirmada judicialmente, fundada apenas em uma análise perfunctória dos fatos alegados na inicial.

**3.1.** Diante do exposto, considerando que os impetrantes não comprovaram de plano que detêm o direito alegado, **indefiro** a liminar postulada.

**4.** Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**5.** Dê-se ciência ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, intervenham no feito.

**6.** Após, abra-se vista ao Ministério Público do Estado do Paraná, na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

**7.** Apresentadas as informações ou escoado o prazo, venham os autos conclusos com anotação de urgência.

**Intimações e diligências necessárias.**

**Toledo, datado e assinado digitalmente.**

**DANIELE LIBERATTI SANTOS TAKEUCHI**

**Juíza de Direito Substituta**

